



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 200/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01545.001035/2007-56
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.
ASSUNTO: Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso administrativo. Provimento parcial.

- I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução de parte dos recursos do projeto atualizados monetariamente.
- II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto.
- III - Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 01, de 20 de março de 2017. Portaria MinC nº 86, 26 de agosto de 2014.
- IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Provimento parcial ao recurso interposto.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 07-10015, denominado Ateliê de Gravuras - IV, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilma. Secretária de Fomento e Incentivo à Cultura Substituta, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 34/2016/G1/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 705/706).
2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 853, de 26 de dezembro de 2014 (fls. 710/7111), publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 29 de dezembro de 2014 e informada ao proponente pelo Comunicado nº 34B/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 708/709).
3. A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, na não comprovação do objeto e dos objetivos do projeto cultural, detalhada de forma minudente no Relatório de Execução nº 51/2014-SEFIC/PASSIVO/G1 (fls. 702/704). Em apertada síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) plano de distribuição não executado conforme o plano inicial, sem comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes da execução do objeto; (ii) não comprovação dos serviços de assessoria de imprensa e *clipping*; (iii) não realização do curso de gravuras para iniciantes conforme proposto; e (iv) ausência da itinerância para a cidade de Florianópolis, sendo caracterizado desvio de finalidade.
4. O Projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 895.821,36, devidamente atualizado, a ser devolvido ao Erário (fl. 709).
5. O proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão administrativa que reprovou a prestação de contas (fls. 714/754), acostando aos autos novos documentos e justificativas. De relevante, juntou ao processo: (i) fotografias para comprovar a execução do plano de distribuição e a democratização do acesso aos bens e serviços; (ii) justificativa para contratação do serviço de assessoria de imprensa e *clipping*; e (iii) justificativa quanto à impossibilidade de realização da itinerância e alteração do local para a realização do curso de gravuras.
6. Segundo a área técnica deste Ministério, "*as justificativas e documentações apresentadas foram suficientes para a reversão parcial da reprovação da decisão anteriormente proferida*", razão pela qual foi ratificada a reprovação da prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário.

7. Nesse contexto, no Relatório de Análise de Recurso da SEFIC (fls. 756/757), bem como no Despacho nº 09/2017-SEFIC/PASSIVO/G1 (fls. 761/762) foram examinadas todas as razões recursais do proponente, **havendo uma redução significativa do valor total corrigido a ser ressarcido aos cofres públicos, que foi recalculado para R\$ 7.410,35 (sete mil, quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), uma vez que foram acatadas grande parte das justificativas do proponente, salvo no que concerne às despesas com o serviço de clipping.**

8. Os autos processuais foram encaminhados a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União em 27 de março de 2017, para análise e manifestação jurídica.

9. É o relatório. Passa este advogado da União a arazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

10. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, 26 de agosto de 2014, por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

12. Transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas, *litteris*:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos)

13. É imperioso trazer à lume as Partes I e II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para detalhar a documentação solicitada pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros da prestação de contas do projeto cultural, *in verbis*:

PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

- a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:
- c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:
Data da Emissão;
Descrição da despesa; e
Valor da despesa.

14. Compulsando-se os autos processuais, constata-se que não houve a devida comprovação dos serviços de *clipping* por parte do proponente, logo, considerando as disposições normativas citadas, é absolutamente razoável e consistente a motivação da SEFIC, no sentido de reprovar a prestação de contas apresentada.

15. **Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os aspectos relativos ao cumprimento do objeto do projeto cultural que circundam a análise dos técnicos especializados, entende esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, que culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

III. CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

17. Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, **recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, com redução do valor a ser ressarcido ao Erário, montante esse a ser devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.**

18. Por oportuno, registre-se que a pendência de julgamento do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso a SEFIC/MinC entenda conveniente e oportuno.

19. À consideração do Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais desta CONJUR/MinC.

Brasília, 25 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 25/04/2017, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0282099** e o código CRC **F5D60055**.